

Sem diálogo, Prefeito quer alterar o Estatuto do Magistério!

O prefeito Valdomiro Lopes enviou à Câmara Municipal um Projeto de Lei Complementar alterando o Estatuto do Magistério. A iniciativa acontece após a vitória do nosso Sindicato na ação judicial que exigiu do prefeito o cumprimento da Lei Federal 11.738/08.

A administração municipal está obrigada a estabelecer jornadas de trabalho dos professores observando o limite de 2/3 da carga horária para atividade com alunos e 1/3 para atividade extraclasse.

Porém, ao adequar o nosso Estatuto à Lei Federal, o prefeito se aproveita da situação e quer fazer várias outras alterações, num total de 16, as quais mexem com as nossas vidas profissionais.

Inicialmente, observamos algumas alterações que precisam de muita atenção:

- O educador que optar pelas 40 horas não receberá o adicional de 20% de RTI.
- Não há respeito à LDB que determina a inclusão de todos os trabalhadores em educação no Estatuto do Magistério.
- A Carga Suplementar será restringida e continuará fora do cálculo da aposentadoria.
- Não há garantia do HTPC no formato desenvolvido atualmente.
- Várias definições serão regulamentadas posteriormente pela Secretaria de Educação.
- Não haverá professor substituto para a nova jornada de trabalho.

Para garantir que a nossa vitória jurídica se transforme em Lei você precisa participar!

- ➔ 1- Leia atentamente as modificações propostas;
- ➔ 2- Aponte os possíveis prejuízos que você observa;
- ➔ 3- Participe da nossa assembleia e ajude na tomada de decisões;
- ➔ 4- Ajude na mobilização para pressionar os vereadores;

ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PARA AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
E DEFINIÇÕES DE AÇÕES EM DEFESA DOS EDUCADORES

Quarta-feira – Dia 14 de agosto de 2.013
às 17h30 – Clube do Lago

QUADRO COMPARATIVO

LEI COMPLEMENTAR 138/2001 x PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2013

Como é hoje (LC 138/01 alterada pela LC 333/11 e LC 340/11)	Como pode ficar (PLC 28/13)
<p>Art. 7º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver ainda a função de Assistente de Diretor de Escola, Professores de Atendimento Educacional Especializado, Professor Pluridocente e Professor Formador/Capacitador, na forma a ser estabelecida em Regulamento. (Não há Parágrafo Único)</p>	<p>Art. 7º ... Parágrafo Único – Os docentes tratados neste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.</p>
<p>Art. 20 ... § 2º - Os docentes designados para atuarem junto aos Departamentos ou Unidades da Secretaria Municipal da Educação em funções de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, administração escolar, orientação curricular, capacitação e formação continuada de docentes e especialistas, assessoramento e assistência técnica, cumprirão jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se como carga suplementar a diferença de horas apurada entre esta jornada e a do docente.</p>	<p>Art. 20 ... § 2º - Os docentes designados para atuarem junto à estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação em funções relativas ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação curricular, capacitação e formação continuada de docentes e especialistas, assessoramento, orientação de atividades complementares ou enriquecimento curricular, cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais.</p>
<p>Art. 29 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha. § 1º - A atribuição da jornada integral de trabalho docente de dedicação exclusiva será, prioritariamente, para atuação nas unidades escolares de período integral, podendo haver atribuição em unidade escolar de período parcial, onde as horas com alunos, correspondentes à diferença entre o limite da jornada exclusiva e a jornada integral (5 horas), deverão ser utilizadas para substituição nas escolas da rede municipal. § 2º - As horas com alunos da Jornada Integral de Trabalho de dedicação Exclusiva deverão ser distribuídas em 05 dias e 06 horas diárias em escola de período integral ou 05 horas diárias em escola de período parcial diurno, podendo por necessidade do serviço e a critério da SME, chegar a 10 horas diárias em um dia da semana em regime de compensação de horários. § 3º - A atribuição da Jornada Integral de Trabalho Docente ao Professor de Educação Básica I será específica para atuação nas classes de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e das classes de Educação Infantil. § 4º - Ao Professor de Educação Básica I que durante o ano letivo se ativar ao atendimento dos termos iniciais (1º ao 5º ano) da Educação de Jovens e Adultos, será atribuída jornada parcial de trabalho docente. § 5º - A atribuição de Jornada Integral de Trabalho Docente ao Professor de Educação Básica II será específica ao atendimento do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, sendo que esta jornada, quando houver número suficiente de aulas, deverá ser constituída na própria unidade escolar. § 6º - Ao Professor de Educação Básica II que constituir jornada com aulas da Educação de Jovens e Adultos será atribuída jornada parcial de trabalho docente. § 7º - Na proposta pedagógica das Escolas Municipais de Ensino Fundamental deverá constar obrigatoriamente as horas que serão destinadas à recuperação paralela. § 8º - Nas 03 (três) horas de trabalho pedagógico destinadas a recuperação paralela, preparo de material, orientação técnica e atendimento a comunidade que integram a carga horária da jornada integral de trabalho docente do Professor da Educação Básica II, poderão ser desenvolvidos projetos especiais conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e proposta pedagógica da unidade escolar. § 9º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos. § 10 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos Professores de Educação Básica II, ocupantes de função atividade, que deverão ser remunerados conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir. § 11 – A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares para cumprimento deste artigo.</p>	<p>Art. 29 Na atribuição da jornada semanal de trabalho docente a hora de trabalho tem duração de 60 minutos. §1º - A hora de trabalho referida no caput deste artigo pode compreender, quando se referir ao Ensino Fundamental e EJA, aulas de 56 (cinquenta e seis) minutos com alunos e 04 (quatro) minutos de intervalo ou deslocamento. § 2º - A atribuição da Jornada de Trabalho Docente ao Professor de Educação Básica I será específica para atuação nas classes de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e das classes de Educação Infantil. § 3º - O Professor de Educação Básica I poderá completar sua jornada, desde que habilitado, ministrando aulas de 6º ao 9º anos do ensino fundamental regular e no ensino fundamental e médio da educação de jovens e adultos. § 4º - A atribuição de Jornada de Trabalho Docente de 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas ao Professor de Educação Básica II será prioritariamente para o atendimento do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, sendo que esta jornada, quando houver número suficiente de aulas, deverá ser constituída na própria unidade escolar. § 5º - A atribuição da Jornada de Trabalho Docente de 40 (quarenta) horas será, prioritariamente, para atuação nas unidades escolares de tempo integral. § 6º - O professor de Educação Básica I que atuar nos termos iniciais (1º ao 5º ano) da Educação de Jovens e Adultos cumprirá as demais horas da sua jornada com alunos em atividades voltadas para o enriquecimento curricular, em recuperação paralela e em substituição nas escolas da rede municipal. § 7º – A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares para cumprimento deste artigo.</p>

Como é hoje (LC 138/01 alterada pela LC 333/11 e LC 340/11)

Art. 28 - Os ocupantes de cargos ou empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Trabalho de Professor de Educação Básica I (PEB I):

a) Jornada Integral de Trabalho Docente de dedicação Exclusiva;
b) Jornada Integral de Trabalho Docente; c) Jornada Parcial de Trabalho Docente. II - Jornada de Trabalho de Professor de Educação Básica II (PEB II):

a) Jornada Integral de Trabalho Docente de dedicação Exclusiva;
b) Jornada Integral de Trabalho Docente; c) Jornada Parcial de Trabalho Docente. § 1º - Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo considera-se: I - Jornada Integral de Trabalho Docente de dedicação Exclusiva: a) 30 (trinta) horas em atividades com alunos; b) 10 (dez) de Horas de Trabalho Pedagógico, sendo: 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); 05 (cinco) horas de Trabalho Pedagógico (HTP) distribuídas em preparo de material, recuperação paralela, formação continuada e atendimento a comunidade; e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente, conforme diretrizes da Secretaria Municipal da Educação e a proposta pedagógica da escola. II – Jornada Integral de Trabalho Docente:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
b) 10 (dez) Horas de Trabalho Pedagógico, sendo: 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); 05 (cinco) Horas de Trabalho Pedagógico (HTP) distribuídas em preparo de material, recuperação paralela, formação continuada e atendimento à comunidade, conforme diretrizes da Secretaria Municipal da Educação e a proposta pedagógica da escola; e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente. III - Jornada Parcial de Trabalho Docente:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
b) 04 (quatro) Horas de Trabalho Pedagógico, sendo: 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); e 02 (duas) horas em local de livre escolha. § 2º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo considera-se: I - Jornada de Trabalho Docente de dedicação Exclusiva:

a) 30 (trinta) horas em atividades com alunos;
b) 10 (dez) de Horas de Trabalho Pedagógico, sendo: 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); 05 (cinco) horas de Trabalho Pedagógico (HTP) distribuídas em preparo de material, recuperação paralela, formação continuada e atendimento a comunidade; e 03 (três) horas em local de livre escolha pelo docente, conforme diretrizes da Secretaria Municipal da Educação e a proposta pedagógica da escola. II - Jornada Integral de Trabalho Docente:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
b) 10 (dez) Horas de Trabalho Pedagógico, sendo: 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); 02 (duas) horas de formação continuada; 03 (três) horas de recuperação paralela, preparo de material, orientação técnica e atendimento à comunidade, distribuídas conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e proposta pedagógica da escola, e 03 (três) horas em local de livre escolha. III - Jornada Parcial de Trabalho Docente: a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos; b) 04 (quatro) Horas de Trabalho Pedagógico, sendo: 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC); 02 (duas) horas em local de livre escolha. § 3º – Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto neste artigo, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho em local de livre escolha pelo docente, observada para a jornada de 40 (quarenta) horas a maior proporção, na forma indicada no Anexo III desta Lei Complementar. § 4º – A Secretaria Municipal de Educação especificará a aplicação das jornadas de que trata este artigo para os cargos, empregos e funções atividades. § 5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá ofertar opção de exercício quanto à Jornada Integral Docente de dedicação Exclusiva, de forma irretroatável, aos atuais integrantes do quadro do magistério como definido nesta Lei Complementar, respeitado o disposto no § 1º do artigo 29 deste diploma.

Como pode ficar (PLC 28/13)

Art. 28 Os ocupantes de cargo ou emprego de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor de Educação Básica II (PEB II) ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Trabalho Docente de 40 horas semanais, sendo: a) 26 (vinte e seis) horas e 40 (quarenta) minutos em atividades com alunos; b) 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos de Trabalho Pedagógico, sendo 10 (dez) horas e 20 (vinte) minutos que serão especificadas em regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente. II - Jornada de Trabalho Docente de 35 horas semanais, sendo: a) 23 (vinte e três) horas e 20 (vinte) minutos em atividades com alunos; b) 11 (onze) horas e 40 (quarenta) minutos de trabalho pedagógico, sendo 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos que serão especificadas em regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

III - Jornada de Trabalho Docente de 24 horas semanais, sendo: a) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos; b) 08 (oito) horas de trabalho pedagógico, sendo 6 (seis) horas que serão especificadas em regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e 02 (duas) horas de trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente. §1º - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se somente ao cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), sendo esta a jornada garantida ao exercente de emprego público, respeitada para o PEB I a data prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 377 de 02 de abril de 2013. §2º - As horas de trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente, referidas nos incisos I alínea b, II alínea b e III alínea b, são destinadas à preparação de aulas, pesquisas, avaliações e correção de produções dos alunos e participações em palestras, cursos e eventos. § 3º - Na composição da Jornada de Trabalho Docente do PEB II titular de cargo ou emprego, somente poderão ser atribuídas aulas de carga suplementar, além da jornada, quando se tratar de bloco indivisível de aulas. § 4º - O cumprimento das horas de carga suplementar de trabalho, referido no parágrafo anterior, compreenderão as horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico. § 5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá ofertar opção de ampliação da Jornada de Trabalho Docente para 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas, de forma irretroatável, aos servidores referidos no caput deste artigo, devendo o enquadramento ser efetivado por ato formal.

Como é hoje (LC 138/01 alterada pela LC 333/11 e LC 340/11)

Como pode ficar (PLC 28/13)

Como é hoje (LC 138/01 alterada pela LC 333/11 e LC 340/11)	Como pode ficar (PLC 28/13)
Art. 35 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 29 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.	Art. 35. A carga suplementar de trabalho refere-se ao número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, respeitado o disposto no § 3º do artigo 28 desta Lei Complementar.
Art. 52 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) para Professor da Educação Básica I e II – PEB I e II, do valor fixado para a Jornada de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor. Parágrafo Único - Para efeito do cálculo de retribuição mensal, o mês será considerado de 5 semanas.	Art. 52. A retribuição pecuniária referente à carga suplementar será equivalente ao valor da hora normal da jornada de trabalho do servidor.
Art. 53 - O Professor de Educação Básica I que ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, na forma prevista no § 1º do artigo 8º, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no nível inicial do Professor de Educação Básica II.	Art. 53. O Professor de Educação Básica I que ministrar aulas na forma prevista no § 3º do artigo 29 terá a retribuição referente a essas aulas calculadas com base no nível inicial do Professor de Educação Básica II.
Nada consta	Art. 8º. Os docentes optantes pela ampliação de jornada, nos termos do § 5º do artigo 28 da Lei Complementar nº 138/01 com redação alterada por esta Lei Complementar, incorporarão a diferença da jornada para fins de aposentadoria, após cento e vinte meses de contribuição, sendo a incorporação antes deste prazo, proporcional a 1/120 por mês.
Nada consta	Art. 9º. No § 4º do artigo 20, nos incisos I, alínea I, inciso II, alínea n, e inciso III, alínea m, do artigo 51 todos da Lei Complementar nº 138/2001, devidamente alterada e no artigo 15 da Lei Complementar nº 333/2011, onde se lê: Departamento de Capacitação; leia-se: Gerência de Capacitação.
Art. 8º- § 1º - O Professor de Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e no ensino médio, regular ou educação de jovens e adultos, como carga suplementar de trabalho.	Revogado
Artigo 30 § 1º- Todo docente deverá cumprir no mínimo 2 (duas) horas de trabalho coletivo. § 2º- As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e avaliação de trabalhos dos alunos.	Revogado
Art. 31 - Os docentes titulares de cargo ou emprego exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação: I - Professor de Educação Básica I, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, em todas as suas modalidades, observado o disposto no § 1º do artigo 8º desta lei e o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. II – Professor de Educação Básica II, que atua no Ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, médio, em todas as suas modalidades, observado do disposto no § 2º do artigo 8º desta lei e o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.	Revogado
Art. 32 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente	Revogado
Art. 36 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito. § 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo III desta Lei Complementar. § 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 29 desta Lei Complementar.	Revogado
Art. 4º - Em havendo aulas livres em número inferior a 20 (vinte) ou aulas em substituição em qualquer Unidade Escolar ou projetos da Prefeitura Municipal, o docente do Quadro do Magistério Municipal poderá ativar-se até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, como jornada suplementar de trabalho docente.	Revogado
Anexo III (Referente ao § 3º do Artigo 29, o qual indica o conjunto de horas em atividades com alunos)	Revogado